

PROCESSO	- A. I. Nº 298965.0001/07-9
RECORRENTE	- IMPERIAL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (IMPERIAL IMPLEMENTOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0368-01/07
ORIGEM	- INFRAZ IRECÉ
INTERNET	- 23/04/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0081-12/08

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). cessação de uso. falta de comunicação do fato a SEFAZ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração subsistente. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, visando reformar a Decisão proferida em primeiro grau, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

O presente Auto de Infração exige multa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) pelo fato do sujeito passivo ter deixado de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal (ECF).

A 1ª JJF concluiu pela procedência do lançamento, aduzindo o que segue:

“...Da análise das peças processuais, verifico que o contribuinte alega que já houvera paralisado as suas atividades comerciais enquanto aguardava as providências cabíveis para o devido pedido de baixa da inscrição junto aos órgãos competentes, ocasião em que notou o desaparecimento do equipamento ECF objeto da autuação. Diz ainda que, em virtude de ficar impossibilitado do pedido de cessação de uso junto à repartição fazendária, o fato foi comunicado à Delegacia de Polícia de Irecé em 28/11/2006, conforme certidão acostada aos autos à fl. 25, sendo que, em dezembro de 2006, apresentou os documentos para efetivação da baixa a repartição fazendária, sendo rejeitada a certidão de furto apresentada em substituição ao atestado de comprovação de cessação de uso.

O RICMS/BA, ao tratar da cessação de uso de ECF em seu artigo 824-H, inciso III, estabelece o seguinte:

“Art. 824-H. Para o uso, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte obrigado ao uso de ECF deverá, mediante acesso via Internet ao sistema “Emissor de Cupom Fiscal”, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br:

(...)

III - solicitar a cessação do uso do equipamento.”

Conforme se verifica nos autos, o próprio contribuinte afirma que se encontrava com as suas atividades paralisadas, quando no mês de novembro de 2006, ocorreu o furto do equipamento emissor de cupom fiscal, que aguardava as providências cabíveis para o devido pedido de baixa da inscrição junto aos órgãos competentes.

Ora, se o estabelecimento já se encontrava com as suas atividades paralisadas e o próprio autuado diz que aguardava as providências cabíveis para o pedido de baixa da inscrição, significa dizer que, o referido equipamento não se encontrava mais em uso, e,

consequentemente, o contribuinte obrigado a solicitar a cessação de uso a SEFAZ, na forma do artigo 824-H, III, acima transrito.

Efetivamente, o autuado não adotou as providências legais para cessação de uso do equipamento, incorrendo no cometimento da infração apontada no Auto de Infração em exame.

Cumpre observar que, a alegação defensiva de recusa da repartição fazendária em aceitar a certidão de furto em substituição ao atestado de comprovação de cessação de uso do ECF, não está comprovada nos autos, o que afasta a possibilidade de análise dos argumentos defensivos nesse sentido.”

O Contribuinte, irresignado com a Decisão proferida em 1^a Instância, ingressou com Recurso Voluntário requerendo a reforma do referido *decisum*, onde, inicialmente, busca demonstrar o equívoco da Junta de Julgamento Fiscal ao decidir pela procedência do Auto de Infração fundamentada no não cumprimento das exigências legais para a cessação de uso de ECF, aduzindo que se o recorrente teve a sua máquina de ECF furtada não poderia efetuar a cessão do uso da máquina, pois para efetuar tal procedimento seria necessária a presença do equipamento.

Alega que não possui comprovante de recusa no recebimento da certidão de furto pela repartição fazendária, aduzindo, para tanto que existe a prática procedural, da recusa da repartição Fiscal da certidão de furto, alegando que esta deverá ser entregue ao Auditor fiscal no ato da fiscalização final de baixa.

Afirma que sempre buscou cumprir as exigências do fisco, e que os julgadores *a quo* não se atentaram para o fato de que o recorrente ofereceu todo o seu estoque a tributação, através da denúncia espontânea, a qual foi aceita pela auditoria fiscal de baixa, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo ao erário público.

Ao final aduz que não se “*pode penalizar uma empresa cumpridora das suas obrigações tributárias e administrativas por ato omissivo não praticado, por mera suposição ou presunção, pois não é justo que a SEFAZ prescreva obrigações e rituais a serem seguidos pelo contribuinte e não respeitar uma certidão fornecida por outra Secretaria de Segurança do próprio Estado.*”

A Douta Procuradoria, no seu Parecer de fls. 54/55, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, aduzindo em síntese que todos os argumentos trazidos no Recurso foram analisados em 1^a Instância, motivo pelo qual não merece ser reformada a Decisão ora hostilizada.

Sustenta, ainda, que o recorrente não logrou provar o motivo pelo qual não efetuou a solicitação de cessação de uso, quando da paralisação de suas atividades, nos moldes previstos na legislação tributária, disposta no artigo 824-H do RICMS e que o boletim de ocorrência lavrado pela Autoridade Policial não possui o condão de afastar a penalidade imputada nos presentes autos.

Fundamenta o opinativo no artigo 143 do RPAF asseverando que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

VOTO

Tratam os autos de Recurso Voluntário visando reformar a Decisão proferida em primeiro grau, que julgou procedente o Auto de Infração em litígio que exige do Sujeito Passivo o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), por ter deixado de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Compulsando as razões expendidas no Recurso Voluntário, observo que a Decisão proferida não merece ser reformada, uma vez que as razões trazidas pelo recorrente já foram analisadas em primeiro grau, e o autuado não colacionou aos autos qualquer documento novo que pudesse elidir a ação fiscal.

O Auto de Infração em litígio acusa o recorrente de ter infringido os artigos 824-H, III, c/c 824-K, do RICMS, e diante dos fatos existentes nos autos, observa-se que a infração restou sobejamente comprovada.

O autuante na sua impugnação fls. 12/15, afirmou que “*em novembro de 2006, a empresa que já tinha paralisado suas atividades comerciais por um longo período, percebeu que a ECF acima tipificada, havia desaparecido no interior do prédio, onde permanecia no aguardo de providências cabíveis para o devido pedido de baixa na inscrição junto aos órgãos competentes.*”

Diante das alegações acima, e a data em que foi lavrado o boletim de ocorrência, não há razões para se aceitar tal documento para elidir a infração fiscal, uma vez que o sujeito passivo deveria, logo após a cessação das suas atividades informar a SEFAZ, conforme prevê o RICMS.

Assim, resta comprovado que o recorrente não adotou as providências legais para a cessação do ECF, restando subsistente a infração imputada.

Desta forma, restam rejeitadas todas as argumentações aqui trazidas, uma vez que não são suficientes para julgar o Auto de Infração Improcedente.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo se manter *in totum* a Decisão guerreada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298965.0001/07-9, lavrado contra **IMPERIAL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (IMPERIAL IMPLEMENTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “c”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. PGE/PROFIS